



PROCESSO Nº : 7555-8/2013 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2013
UNIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA MUTUM
RECORRENTE : SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO – HOSPITAL
MUNICIPAL DE NOVA MUTUM
THIAGO HENRIQUE ALVARENGA LOPES
JULIANA ALMEIDA COSTA
IVETE SANDI WENNING
ÉRICA SIMONE MARQUES
VANELI LOURDES CIMA
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

PARECER Nº 4.663/2016

EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO. MUNICÍPIO DE NOVA MUTUM. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2013. VERIFICAÇÃO DE SUBCONTRATAÇÕES E REPASSES EM DESACORDO COM O TERMO DE CONTRATO. ASSUNÇÃO DE DESPESAS DA CONTRATADA SEM RELAÇÃO COM O EXERCÍCIO DO OBJETO CONTRATUAL. ARMAZENAMENTO DEFICIENTE DE BENS TRANSFERIDOS. UTILIZAÇÃO DE RESERVA DE FUNDOS EM FINALIDADE VEDADA PELO TERMO DE CONTRATO. RECURSOS QUE NÃO LOGRARAM AFASTAR O MÉRITO DAS SANÇÕES. CONSTATAÇÃO DE VÍCIOS PROCESSUAIS MACULANDO O PROCESSO. ANULAÇÃO PARCIAL DO ACÓRDÃO PARA EXCLUIR RESPONSÁVEIS. PARECER PELO CONHECIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS INTERPOSTOS. NO MÉRITO, PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DE UM DELES, E PELA NÃO PROCEDÊNCIA DO OUTRO.



1. RELATÓRIO

1. Cuida-se de dois **recursos ordinários**, o primeiro deles interposto pela **Sociedade Beneficente Dom Camilo – Hospital Municipal de Nova Mutum** em conjunto com seu diretor administrativo, **Sr. Tiago Henrique Alvarenga Lopes**, e o segundo pelos membros da Comissão Permanente de Contrato de Gestão, **Sras. Juliana Almeida Costa, Ivete Sandi Wenning, Érica Simone Marques e Vaneli Lurdes Lima**, em face do **Acórdão nº 2.551/2014-TP**, que julgou regulares, com aplicação de multas e expedição de determinações legais, as contas da Prefeitura Municipal de Nova Mutum, exercício de 2013.

2. O referido Acórdão foi pronunciado em sessão do Tribunal Pleno realizada no dia 29/10/2014, com data de publicação no Diário Oficial de Contas no dia 19/11/2014, nos seguintes termos:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, que acolheu a sugestão do Conselheiro Presidente Waldir Júlio Teis, no sentido de excluir do voto a multa proporcional a 10% sobre o valor de R\$ 15.922,40, e de acordo, em parte, com o Parecer nº 2.177/2014 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES**, com **recomendações e determinações legais**, as contas anuais de gestão da Prefeitura de Nova Mutum, relativas ao exercício de 2013, gestão do Sr. Adriano Xavier Pivetta, sendo os Srs. Tiago Henrique Alvarenga Lopes – diretor administrativo do Hospital Municipal de Nova Mutum e Geder Luiz Genz - secretário municipal de Administração, e as Sras. Ivete Sandi Wenning – contadora, Junilsa Almeida Costa – presidente da Comissão de Contratos, Érica Simone Marques Custódio e Vaneli Lourdes Cima - membros da Comissão de Contratos; **recomendando** ao atual gestor que: **a)** somente utilize especificações licitatórias necessárias ao atingimento do fim a que se destina a compra ou prestação de serviço a ser contratado; **b)** abstenha-se de contratar por inexigibilidade licitatória licitante que, a despeito de possuir notória especialização, não apresente o quesito da singularidade de seus serviços; **c)** faça a adequação do número de conselheiros tutelares ao disposto no artigo 132 do ECA; e, **d)** continue a exigir, quando do pagamento, a apresentação de documentação relativa a regularidade fiscal e trabalhista, deixando apenas de efetuar a liquidação no caso de existência de certidão que ateste a existência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho; e, ainda, **determinando** ao atual gestor, sob pena de aplicação multa por descumprimento de determinação deste Tribunal, com fundamento nos artigos 75, IV, da Lei



Complementar nº 269/2007, c/c 6º, da Resolução Normativa nº 17/2010 que: **1)** tome providências para criação e provimento de cargo efetivo de assessor jurídico da Prefeitura de Nova Mutum, **no prazo de 180 dias**; **2)** providencie o provimento mediante concurso dos cargos de médico, enfermeiro, técnico de enfermagem, agente administrativo I, zelador e ajudante geral; **3)** não mais formalize contratos verbais em valor superior ao permitido pela Lei de Licitações; **4)** não mais permita a subcontratação sem expressa e prévia autorização da Prefeitura de Nova Mutum, bem como regularize as subcontratações em vigência, sob pena de imediata rescisão e, ainda, faça a contratada cumprir com as obrigações assumidas no Item 2.1.60; **5)** rescinda imediatamente o Convênio nº 32/2013, bem como o Termo de Cooperação Técnica celebrado com a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso; e, **6)** corrija os procedimentos contábeis, a fim de que as despesas sejam classificadas corretamente; **determinando**, ainda, à Sociedade Beneficente São Camilo, sob pena de multa por descumprimento de determinação deste Tribunal, com fundamento no artigo 75, IV, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 6º, da Resolução Normativa nº 17/2010 deste Tribunal, que: **a)** recolha ao Fundo de Reserva do Contrato de Gestão nº 94/2012 as diferenças entre o avençado e o depositado, nos meses de novembro e dezembro/2013, no importe total de **R\$ 42.390,00**; e, **b)** devolva a integralidade da retirada ilegal do Fundo de Reserva do Contrato de Gestão nº 94/2012, no total de **R\$ 390.000,00, no prazo de 180 dias**; **determinando**, ainda, ao Sr. Tiago Henrique Alvarenga Lopes, que **restitua** aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**, o valor de **R\$ 15.922,40** (quinze mil, novecentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), em razão da irregularidade JB 01, despesa_grave 01, realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (item 8.1); e, por fim, nos termos do artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 6º, II, “a”, e § 5º c/c os §§ 1º, 2º, II, e § 3º do artigo 4º da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar** ao Sr. Adriano Xavier Pivetta a **multa de 88 UPFs/MT**, sendo: **a)** 11 UPFs/MT em razão da irregularidade legalmente descrita como GB 02, licitação_grave, decorrente da contratação de serviços técnicos de arquitetura e de urbanismo sem a demonstração da inviabilidade de competição e sem a caracterização da singularidade do objeto a ser licitado; **b)** 11 UPFs/MT em razão da irregularidade legalmente descrita como HB 05, contrato_grave, decorrente da formalização de contratações por meio de Ata de Registro de Preço, em vez de instrumento contratual (Achado nº 7); **c)** 11 UPFs/MT em razão da irregularidade legalmente descrita como HB 12, contrato_grave 12 (item 9, Achados nºs 08 e 09); **d)** 11 UPFs/MT em razão da irregularidade legalmente descrita como HB 12, contrato_grave 12 (item 15, Achado nº 10); **e)** 11 UPFs/MT em razão da irregularidade legalmente descrita como IB 01, convênios_grave, decorrente da efetuação de despesas com horas extras realizadas por policiais civis e militares e por bombeiros militares (Achado nº 14); **f)** 11 UPFs/MT em razão da irregularidade legalmente descrita como JB 01, despesa_grave, decorrente das despesas irregulares no valor de R\$ 15.922,40, referentes a pagamentos com viagens e com adiantamentos não previstos no Contrato de Gestão nº 94/2012, celebrado entre a Prefeitura e a Sociedade Beneficente São Camilo (SBSC) para a administração do Hospital Municipal de Nova Mutum (Achado nº 1); **g)** 11 UPFs/MT em razão da irregularidade legalmente descrita como BB 05, gestão patrimonial_grave, decorrente da deficiência no armazenamento e



nos registros dos bens móveis sob a responsabilidade da administração do Hospital Municipal de Nova Mutum - Contrato nº 94/2012 - Sociedade Beneficente São Camilo (Achado nº 13); e, **h)** 11 UPFs/MT em razão da irregularidade legalmente descrita como JB 06, despesa_grave, decorrente da utilização de recursos do Fundo de Reserva vinculado à conta específica do Contrato de Gestão nº 94/2012 em finalidade diversa da pactuada – o valor total retirado da conta e passível de restituição foi de R\$ 390.000,00 (Achado nº 3); **aplicar** ao Sr. Tiago Henrique Alvarenga Lopes a **multa** de **44 UPFs/MT**, sendo: **a)** 11 UPFs/MT em razão da irregularidade legalmente descrita como HB 12, contrato_grave 12 (item 9, Achados nºs 08 e 09); **b)** 11 UPFs/MT em razão da irregularidade legalmente descrita como HB 12, contrato_grave 12 (item 15, Achado nº 10); **c)** 11 UPFs/MT em razão da irregularidade legalmente descrita como BB 05, gestão patrimonial_grave, decorrente da deficiência no armazenamento e nos registros dos bens móveis sob a responsabilidade da administração do Hospital Municipal de Nova Mutum - Contrato nº 94/2012 - Sociedade Beneficente São Camilo (Achado nº 13); e, **d)** 11 UPFs/MT em razão da irregularidade legalmente descrita como JB 06, despesa_grave, decorrente da utilização de recursos do Fundo de Reserva vinculado à conta específica do Contrato de Gestão nº 94/2012 em finalidade diversa da pactuada - o valor total retirado da conta e passível de restituição foi de R\$ 390.000,00 (Achado nº 3); **aplicar** às Sras. Junilsa Almeida Costa, Ivete Sandi Wenning, Érica Simone Marques Custódio e Vaneli Lourdes Cima a **multa** de **44 UPFs/MT**, para cada uma, sendo: **a)** 11 UPFs/MT em razão da irregularidade legalmente descrita como HB 12, contrato_grave 12 (item 9, Achados nºs 08 e 09); **b)** 11 UPFs/MT em razão da irregularidade legalmente descrita como HB 12, contrato_grave 12 (item 15, Achado nº 10); **c)** 11 UPFs/MT em razão da irregularidade legalmente descrita como JB 01, despesa_grave, decorrente das despesas irregulares no valor de R\$ 15.922,40, referentes a pagamentos com viagens e com adiantamentos não previstos no Contrato de Gestão nº 94/2012, celebrado entre a Prefeitura e a Sociedade Beneficente São Camilo (SBSC) para a administração do Hospital Municipal de Nova Mutum (Achado nº 1); e, **d)** 11 UPFs/MT em razão da irregularidade legalmente descrita como BB 05, gestão patrimonial_grave, decorrente da deficiência no armazenamento e nos registros dos bens móveis sob a responsabilidade da administração do Hospital Municipal de Nova Mutum - Contrato nº 94/2012 - Sociedade Beneficente São Camilo (Achado nº 13)”; **aplicar** ao Sr. Geder Luiz Genz a **multa** de **11 UPFs/MT**, em razão da irregularidade legalmente descrita como IB 01, convênios_grave, decorrente da efetuação de despesas com horas extras realizadas por policiais civis e militares e por bombeiros militares (Achado nº 14); cujas multas deverão ser recolhidas ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os interessados poderão requerer o parcelamento das multas impostas desde que preencham os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. Os prazos determinados nesta decisão deverão ser contados da sua publicação no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas de Mato Grosso, como previsto no artigo 61, II, da Lei Complementar nº 269/2007. O responsável por estas contas deverá ficar ciente de que a reincidência nas irregularidades constatadas nos autos ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõem os artigos 193, § 1º, e 194, § 1º, da Resolução nº 14/2007.



Encaminhe-se cópia desta decisão ao Relator das contas anuais do exercício de 2014, desta prefeitura, para acompanhamento do cumprimento das determinações. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

3. Em síntese, os recorrentes buscam reformar o acórdão afirmando que as subcontratações e alterações de valores de repasses realizadas sem consentimento formal da administração eram objeto de consenso, ainda que informal, do mesmo modo que a utilização do fundo de reserva para finalidade vedada pelo termo de contrato, que os bens transferidos pela administração não foram objeto de armazenamento precário por parte da contratada, e que as despesas com viagens e alimentação descritas pela Equipe de Auditoria como realizadas à conta do contrato sem respaldo para tanto, eram de interesse da administração e contribuíam para melhor desempenho do objeto contratual.

4. As servidoras que compunham a Comissão Permanente de Contrato de Gestão alegam em adendo não estarem entre as atribuições da dita Comissão algumas condutas apenas com multa.

5. Ato seguinte, após regular sorteio do recurso ordinário, foi designado como relator do recurso o Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida, que emitiu juízo de admissibilidade positivo quanto à adequação procedimental, tempestividade, legitimidade e interesse (despacho contido no documento digital nº 213239/2014).

6. Em seguida, os autos foram encaminhados à apreciação da **Secretaria de Controle Externo** competente que, examinando as razões recursais, concluiu pelo **parcial provimento** de ambos os recursos.

7. Ato contínuo, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise do recurso e emissão de parecer.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Dos pressupostos de admissibilidade recursal

8. O *Parquet* de Contas entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade das peças recursais, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse



processual e a tempestividade.

9. Todos os recorrentes são partes legítimas, que manifestaram seu interesse recursal tempestivamente. Ademais, o recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras, nos termos do art. 270, I, do Regimento Interno do TCE/MT.

10. Desta forma, os recursos ora analisados devem ser **conhecidos**.

2.2. Do Mérito Recursal

2.1.1. Recurso ordinário interposto pela Sociedade Beneficente Dom Camilo – Hospital Municipal de Nova Mutum

9 HB 12. Contrato_Grave_12. Irregularidades na execucao de Contrato de Gestao ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizacoes Sociais ou Organizacao de Sociedade Civil de Interesse Publico (Leis no 9.637/1998 e no 9.790/1999).

9.1 A Sociedade Beneficente Sao Camilo (SBSC), contratada por meio do contrato de gestao no. 94/2012 para o gerenciamento, a operacionalizacao e a execucao das acoes e dos servicos de saude no Hospital Municipal de Nova Mutum, cujo valor atualizado e de R\$ 15.100.000,00 (4o termo aditivo – Anexo 06), subcontratou prestadores de servicos medicos (equipe medica) por meio de contratos com pessoas juridicas, caracterizando a transferencia parcial do objeto do contrato de gestao. (Achado no. 8)

9.2 O contrato de gestao no.94/2012 vedava a transferencia das responsabilidades da contratada para terceiros (itens 2.1.60 e 2.1.63). Contudo, os contratos firmados com as pessoas juridicas que prestaram servicos medicos ao Hospital Municipal de Nova Mutum, gerenciado pela SBSC, delegavam as prestadoras, expressamente, as obrigacoes trabalhistas, as previdenciarias e as fiscais, desrespeitando o contrato e o entendimento deste Tribunal.(Achado no. 9)

11. A irregularidade em apreço, impugnada pela Sociedade Beneficente Dom Camilo e seu Diretor, Sr. Tiago Henrique Alvarenga Lopes, restou assim tratada no Acórdão: “a) 11 UPFs/MT em razão da irregularidade legalmente descrita como HB 12, contrato_grave 12 (item 9, Achados nºs 08 e 09)”.

12. O **recorrente** lembra a existência da fiscalização da execução contratual exercida pela Prefeitura Municipal de Nobres, aduzindo que as contratações de serviços médicos realizadas jamais o foram sem autorização dos fiscais de contrato, e que a existência de subcontratados não retirava da sociedade beneficente a responsabilidade pela escorreita prestação dos serviços.

13. Acrescenta que os médicos vinculados às empresas subcontratadas se submetiam à disciplina interna do hospital e eram fiscalizados por seus diretores, e



conclui afirmando sempre ter existido anuência, ainda que informal, do município, jamais tendo as subcontratações causado dano ao erário ou prejuízo à prestação de serviços.

14. No **relatório técnico de recurso**, a Equipe de Auditoria afirma que o item em questão envolve duas irregularidades cometidas no âmbito da execução do Contrato de Gestão nº 94/2012, a transferência parcial do objeto do contrato, mediante subcontratação sem prévia autorização da contratante, e a transferência a terceiros de obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias à revelia do contrato de gestão.

15. Assevera que alegação de que a Comissão Permanente de Contrato de Gestão não teria se oposto e nem mesmo notificado a contratada questionando as subcontratações não constitui fundamento apto a justificar o descumprimento das disposições existentes no termo do Contrato de Gestão.

16. Rechaça também as afirmações no sentido de que não teria havido transferência a terceiros das obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias relativas ao contrato, sob o argumento serem os serviços médicos monitorados e supervisionados pelos “Diretores Clínico e Técnico da SBSC”, e ainda porque os médicos vinculados às empresas subcontratadas seriam cadastrados no corpo clínico e se submetiam à disciplina interna do hospital, alertando que elementos constantes dos autos demonstram claramente a existência de transferência dessas responsabilidades a terceiros.

17. Nesse sentido, transcrevem cláusula do contrato retirada do documento digital nº 71531/2014 (fls. 597/659):

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS SEM EXCLUSIVIDADE

Nº. SMPJ – 00017/2013

(...)

1.3. Os serviços objeto deste instrumento serão prestados através de profissionais médicos pertencentes ao quadro de pessoal da própria **CONTRATADA**, que desde já **declara expressamente que assumirá e responderá isoladamente por todas as obrigações e encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais que forem decorrentes de tais serviços.** (sem grifos no original)

18. **Assiste razão à equipe de auditoria.**

19. A respeito da presente irregularidade, o **Ministério Público de Contas** se



limita a ratificar as argumentações vazadas no Parecer nº 2.177/2014, reforçando que os autos dão conta da existência de transferência do objeto do Contrato de Gestão e dos respectivos encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários em desrespeito ao termo que regia o pacto e sem anuência formal da administração municipal.

20. Nesse contexto, o **Parquet de Contas** opina pelo **não acatamento das manifestações recursais**.

15 HB 12. Contrato_Grave_12. Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 9.637/1998 e nº 9.790/1999).

15.1 Houve uma redução no valor dos depósitos mensais ao Fundo de Reserva estipulado pelo contrato nº.94/2012 e repactuado entre a Prefeitura de Nova e Sociedade Beneficente São Camilo (SBSC). (Achado nº 10)

21. Acerca de tal irregularidade, os **recorrentes** afirmam que o Contrato de Gestão foi pactuado por livre consentimento entre as partes e sua cláusula 5.5 prevê a variação percentual do recolhimento ao fundo de reserva entre 0,5% e 12% sobre os repasses mensais, variação motivada pela volatilidade dos serviços prestados.

22. Como exemplo dessa volatilidade, cita “a inauguração, em meados de abril/2013, da UPA (Unidade de Pronto Atendimento) municipal que resultou em uma diminuição da quantidade de atendimentos ambulatoriais no hospital”, de maneira que o hospital teria deixado de cumprir suas metas quantitativas de atendimentos ambulatoriais, resultando em desconto no valor do repasse mensal, o que supostamente ocasionara insuficiência de fundos para manutenção do objeto do Contrato de Gestão.

23. Assim, afirma, o hospital utilizou “a permissão descrita no item 5.5 do contrato e recolheu ao fundo de reserva a quantidade equivalente a 0,5% calculado sobre o repasse mensal”, e deduz não existir irregularidade, pois a cláusula contratual é clara no ponto em que permite a variação do recolhimento ao fundo de reserva.

24. Disso, conclui o seguinte:

o item 4.1 do Contrato de Gestão, o qual foi utilizado por este r. Tribunal para embasar a determinação de irregularidade dos recolhimentos ao fundo de reserva, trata sobre a alteração do contrato mediante revisão e metas de produção e dos valores



financeiros inicialmente pactuados mediante confecção de Termos Aditivos. Ora, não houve necessidade de confecção de aditivo contratual, justamente porque os valores financeiros a serem recolhidos ao fundo de reserva ESTÃO DENTRO DO PATAMAR PREVISTO NO CONTRATO DE GESTÃO (de 0,5% a 12% - item 5.5). Percebam que, em caso de recolhimento inferior a 0,5%, obrigatoriamente haveria a necessidade negociação e formalização de Termo Aditivo ao Contrato, porém, os valores recolhidos ao fundo de reserva até a presente data sempre respeitaram os limites contratualmente definidos.

25. Ao fim, pugna pela reforma da decisão que determinou a Sociedade Beneficente São Camilo a recolher ao fundo de reserva o valor de R\$ 42.390,00 (quarenta e dois mil trezentos e noventa reais).

26. Em análise, a **Equipe de Auditoria** rechaça o argumento de que mesmo com a redução dos repasses mensais de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para R\$ 3.805,00 (três mil oitocentos e cinco reais), não haveria descumprimento do contrato.

27. Sobre a propalada cláusula que supostamente permitia a variação dos repasses de 0,5% a 12% do valor das transferências mensais, aduz que a tal afirmação pretende “atribuir um caráter de liberalidade aos compromissos de repactuação formalmente assumidos entre a municipalidade e a SBSC, desprovidos, segundo a ótica dos recorrentes, de força obrigatória”, e rememora o conteúdo do relatório técnico de defesa, o qual pontua o seguinte:

A despeito do contrato permitir repasses menores ao Fundo de Reserva, de fato, foi firmado um acordo formal e homologado entre as partes. Ora, se for entendido que esse compromisso não merece respaldo, quanto ao seu cumprimento, também há que se questionar o pacto assumido pela SBSC quanto à restituição do valor de R\$ 390.000,00 retirado indevidamente do Fundo de Reserva (Achado nº.3).

Isso porque, o cronograma de restituição reveste-se nos mesmos moldes do compromisso de transferência mensal de R\$ 25.000,00 para o Fundo de Reserva. Seguindo essa lógica, o referido cronograma, apresentado pela SBSC, deveria ser desconsiderado, e o valor de R\$ 390.000,00 restituído em parcela única à Conta Reserva do contrato de gestão nº.94/2012, com correção monetária até a data atual. Pelo exposto, essa irregularidade também deve ser mantida.

28. Assim, questiona a pretensão dos recorrentes de os pactos terem força cogente para definir o cronograma de restituição de valores ao Fundo de Reserva, mas não para definição dos repasses mensais ao fundo, opinando pelo **não acolhimento das razões recursais**.



29. Mais uma vez rememorando e reafirmando os termos do Parecer nº 2.177/2014, o **Ministério Público de Contas** salienta que apesar da existência de cláusula prevendo a variabilidade do valor dos repasses, eventual alteração teria de ser objeto de pactuação formal entre as partes, sendo o não cumprimento das disposições contratuais e seus elementos complementares falta grave, justificando a conclusão pela manutenção da irregularidade e conseqüentemente da determinação atacada pelos recorrentes.

30. Assim, o **Parquet de Contas** entende pelo **afastamento das alegações recursais**, no tocante ao presente item.

11 JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica)

11.1 Houve despesas irregulares no valor R\$ 15.922,40, referentes a pagamentos com viagens e com adiantamentos não previstos no Contrato de Gestão nº.94/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal e a Sociedade Beneficente São Camilo (SBSC) para a administração do Hospital Municipal de Nova Mutum. (Achado nº. 1)

31. Os **recorrentes** fazem alusão ao item 2.1 do Contrato de Gestão, o qual aduz ser “obrigação da SBSC adotar as melhores técnicas gerenciais e funcionais na administração do Hospital”, o que demanda treinamento da equipe técnica e também da diretoria, treinamento este que não poderia ser oferecido nas dependências do Hospital Municipal de Nova Mutum.

32. Afirma que tais treinamentos ocorriam mensalmente e eram indispensáveis para a qualidade da prestação dos serviços, possuindo a finalidade de corrigir e aprimorar as técnicas gerenciais, cumprindo assim, a obrigação contratual prevista no item 2.1 do Contrato de Gestão.

33. Pontua também que a realização de referidos treinamentos sempre foi de interesse do Hospital Municipal de Nova Mutum, pois as diretrizes indicadas nas reuniões eram empregadas com a finalidade de oferecer maior qualidade e eficácia nos atendimentos aos usuários do Sistema Único de Saúde.

34. Reputa igualmente indispensável a realização de auditoria interna no Hospital, sustentando não existir ilegalidade nos gastos utilizados com a alimentação dos



auditores.

35. Acerca dos valores utilizados com a finalidade de firmar convênios com planos de saúde, afirma que estão diretamente ligados à disponibilização de maior conforto e opções de atendimento ao cidadão de Nova Mutum, pugnando, ao fim, reforma da decisão que determinou a aplicação de multa e devolução dos valores gastos com viagens realizadas pelo diretor do hospital, viagens realizadas com o intuito de firmar convênios médicos, além de valores despendidos com alimentação de auditores internos do hospital.

36. A **Equipe Técnica**, em seu relatório técnico de recurso, esclarece que apesar de os recorrentes tenham formulado pedido expresso para exclusão de multa, o acórdão recorrido não lhes imputou tal sanção.

37. Isso posto, refuta a alegações dos recorrentes no sentido de ser possível a realização das despesas objeto do achado à conta do Contrato de Gestão nº 94/2012, tendo em vista que, conforme o item 5.2, a cláusula sexta, e o anexo II, todos do Contrato de Gestão nº 094/2012 (fls. 142/175 do documento digital nº 71531/2014), tais despesas não estão contempladas no pacto.

38. Acrescenta que

a documentação acostada aos autos pela equipe de auditoria (documento digital nº 71531/2014 – págs. 420/482) demonstra que os gastos não foram efetuados em proveito único e exclusivo do contrato de gestão, o que legitimaria os dispêndios, mas sim em despesas realizadas no interesse da SBSC, impedindo, portanto, que o Contrato de Gestão nº 094/2012 seja onerado com tais dispêndios.

39. Ao fim, opina pelo **afastamento das alegações recursais**.

40. Novamente ratificando os termos do Parecer nº 2.177/2014, o **Ministério Público de Contas** entende pela ilicitude da prática consistente em realizar à conta do contrato e com recursos do Município de Nobres as despesas enumeradas pela Equipe Técnica, todas de interesse da contratada, transferindo assim encargos que são de responsabilidade desta para a administração sem qualquer previsão contratual. Assim opina pela **não procedência das alegações recursais**.



14 JB 06. Despesa_Grave_06. Desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).

14.1 Houve utilização de recursos do Fundo de Reserva vinculados à conta específica do Contrato de Gestão nº 94/2012 em finalidade diversa da pactuada. O valor total retirado da conta e passível de restituição foi de R\$ 390.000,00. (Achado nº 3)

41. Os **recorrentes** asseveram que a partir de abril/2013, com o início do funcionamento da Unidade de Pronto Atendimento do Município, houve considerável diminuição da quantidade de atendimento ambulatoriais realizados no hospital, de modo que este deixou de atingir suas metas quantitativas previstas no contrato. Pontua que o número médio de atendimentos mensais foi reduzido de 1.900 (mil e novecentos) para 300 (trezentos) nesse período.

42. Em razão disso, afirmam, os repasses mensais foram diminuídos conforme item 6.2 e Anexo II, ambos do Contrato de Gestão nº 94/2012, tornando inviável até mesmo a manutenção do objeto do contratual, de maneira que nos meses de abril, maio, junho e julho de 2013 houve insuficiência de fundos na conta de custeio para adimplir a folha de pagamento dos funcionários e despesas básicas do hospital.

43. Rememoram o Terceiro Termo Aditivo, assinado em 1º de junho de 2013, o qual alterou a quantidade de atendimentos ambulatoriais mensais de 1.900 (mil e novecentos) para 300 (trezentos), fazendo com que o hospital pudesse cumprir suas metas e deixar de sofrer os descontos mensais.

44. Entretanto, aduzem que mesmo assim o hospital teve de se utilizar dos recursos provisionados previstos no item 5.5 da Cláusula Quinta para voltar a ter liquidez e honrar seus compromissos, e que o Contrato de Gestão prevê o provisionamento justamente com a finalidade de garantir a manutenção dos serviços em situações excepcionais e de urgência como a que ocorreu.

45. Ao fim, afirmam não ter existido irregularidade na retirada de R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais) do fundo de reserva, pois o Contrato de Gestão permite a realização de tal operação, e o fato de haver cronograma de devolução deste valor demonstraria a responsabilidade da Sociedade em restituir o valor provisionado.

46. Salientam que a Sociedade Beneficente São Camilo vem cumprindo o



cronograma de devolução, tendo efetuado tempestivamente os depósitos referentes aos meses 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11 de 2014, já tendo tais devoluções totalizado o montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), e requerem a reforma da decisão que aplicou multa ao diretor do hospital, além de anuência a respeito da devolução do valor de R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil) nos termos do cronograma.

47. Em análise, a **Equipe Técnica** aduz que os recorrentes reiteram alegações já apresentadas por ocasião da defesa, sem negar a existência da utilização dos recursos do Fundo de Reserva.

48. A respeito do cronograma de devolução dos recursos apresentado pela Sociedade Beneficente São Camilo em sede de defesa no processo referente às Contas Anuais de Gestão do exercício de 2013 do Município de Nova Mutum, assevera que tal providência somente foi empreendida após a Equipe de Auditoria ter constatado a irregularidade, mas reconhece os esforços da administração da Sociedade com o fim de regularizar a situação, opinando pela **manutenção da determinação** contida no acórdão recorrido, com **afastamento da multa** aplicada.

49. Como bem demonstrado nos relatórios técnicos constates dos autos, é possível constatar a utilização de R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais) retirados do Fundo de Reserva do Contrato de Gestão nº 94/2012 para quitar a folha de pagamento dos funcionários do Hospital de Nova Mutum, finalidade vedada pela minuta contratual.

50. Bem assim, as alegações vertidas na petição recursal não afastam, mas somente confirmam o desvio de finalidade constatado, embora o gestor tenha demonstrado a adoção de medidas para remediar a situação com a adoção do cronograma de reembolso.

51. Desse modo, o **Ministério Público de Contas** acompanha parcialmente a Equipe Técnica, opinando pela **não procedência do recurso**, neste particular, para manter-se a determinação no sentido de que a Sociedade Beneficente São Camilo restitua ao erário municipal a quantia de R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais) e a pena de multa.

12 BB 05. Gestão Patrimonial_Grave_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de



caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964).

12.1 Constatou-se deficiência no armazenamento e nos registros dos bens móveis sob a responsabilidade da administração do Hospital Municipal de Nova Mutum (Contrato nº.94/2012 - Sociedade Beneficente São Camilo). (Achado nº. 13).

52. Os **recorrentes** afirmam que as fotografias constantes da fl. 37 do relatório técnico contido no documento digital nº 71531/2014 mostram 04 (quatro) camas dobráveis e 02 (duas) grades de janela as quais se encontravam sem condições de uso, razão pela qual, estavam ao lado no almoxarifado para serem reformadas.

53. Pontuam que a alegação de que não foi comprovada a reforma de tais móveis não prospera, pois a reforma desses itens se resume ao lixamento e pintura dos 06 (seis) móveis, de maneira que foi realizada pelo próprio funcionário responsável pela manutenção do hospital, o que explicaria a inexistência de notas fiscais de serviços, termos de garantia, declaração de empresas ou qualquer documento similar.

54. A respeito das fotografias extraídas no interior do almoxarifado, assevera que demonstram uma grande quantidade de bens inutilizáveis, mas mesmo esses bens se encontrariam protegidos das intempéries do tempo, em local adequado, demonstrando o cuidado do hospital com os bens públicos, mesmo os que não possuem mais condições de uso.

55. Ao fim, deduzem que o fato dos bens terem sido reformados, inventariados e devolvidos à Prefeitura Municipal são suficientes para afastar as irregularidades, e as fotos anexadas à defesa não deixariam dúvidas de que isso foi efetivado, diante do requerem a revogação da decisão que julgou irregular o acondicionamento de bens públicos pelo hospital aplicando multa.

56. A **Equipe de Auditoria** apenas afirma que os argumentos recursais são insuficientes para elidir o apontamento, pois as afirmações se encontram desacompanhadas de qualquer suporte probatório, opinando pela **rejeição das alegações recursais**.

57. Entendendo que os relatórios técnicos constantes dos autos lograram demonstrar a falta de zelo e mesmo de controle contábil dos bens transferidos mediante



Termo de Permissão de uso para exercício do objeto contratual, constatações estas que não são afastadas por qualquer documento ou alegação juntada com o recurso, o **Ministério Público de Contas** manifesta pela **não procedência das alegações recursais**.

2.1.2. Recurso ordinário interposto pelas integrantes da Comissão Permanente de Contratos de Gestão

58. As servidoras que compõem a Comissão Permanente de Contratos de Gestão impugnam conjuntamente as sanções aplicadas em vista das seguintes irregularidades:

9 HB 12. Contrato_Grave_12. Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 9.637/1998 e nº 9.790/1999).

9.1 A Sociedade Beneficente São Camilo (SBSC), contratada por meio do contrato de gestão nº. 94/2012 para o gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações e dos serviços de saúde no Hospital Municipal de Nova Mutum, cujo valor atualizado é de R\$ 15.100.000,00 (4º termo aditivo – Anexo 06), subcontratou prestadores de serviços médicos (equipe médica), por meio de contratos com pessoas jurídicas, caracterizando a transferência parcial do objeto do contrato de gestão. (Achado nº. 8)

9.2 O contrato de gestão nº.94/2012 vedava a transferência das responsabilidades da contratada para terceiros (itens 2.1.60 e 2.1.63). Contudo, os contratos firmados com as pessoas jurídicas que prestaram serviços médicos ao Hospital Municipal de Nova Mutum, gerenciado pela SBSC, delegavam às prestadoras, expressamente, as obrigações trabalhistas, as previdenciárias e as fiscais desrespeitando o contrato e o entendimento deste Tribunal. (Achado nº. 9)

15 HB 12. Contrato_Grave_12. Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 9.637/1998 e nº 9.790/1999).

15.1 Houve uma redução no valor dos depósitos mensais ao Fundo de Reserva estipulado pelo contrato nº.94/2012 e repactuado entre a Prefeitura de Nova e Sociedade Beneficente São Camilo (SBSC). (Achado nº 10)11 JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica). 11.1 Houve despesas irregulares no valor R\$ 15.922,40, referentes a pagamentos com viagens e com adiantamentos não previstos no Contrato de Gestão nº.94/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal e a Sociedade Beneficente São Camilo (SBSC) para a administração do Hospital Municipal de Nova Mutum. (Achado nº. 1)

12 BB 05. Gestão Patrimonial_Grave_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964).

12.1 Constatou-se deficiência no armazenamento e nos registros dos bens móveis sob a responsabilidade da administração do Hospital Municipal de Nova Mutum (Contrato nº.94/2012 - Sociedade Beneficente São Camilo). (Achado nº. 13).



59. As **recorrentes** citam os art. 4º e 6º da Lei Complementar nº 081/2011, aduzindo que o Contrato de Gestão nº 094/2012 estabelece as atribuições da Comissão Permanente de Contrato de Gestão, em sua Cláusula Nona, item 9.3, o qual dispõe:

9.3. A Comissão Permanente de Contratos de Gestão terá como finalidade principal, dentre outras, de monitorar, controlar e avaliar os Contratos de Gestão, bem como realizar reuniões trimestrais, com o parceiro, para avaliação do período de execução do contrato, bem como, propor alterações de metas quantitativas, qualitativas e financeiras que se fizerem necessárias.

60. Assim, aduzem que a Comissão Permanente não detinha a atribuição de validar as informações colhidas e consolidadas por ela, sendo responsável apenas por repassá-las à Comissão Especial de Acompanhamento e Avaliação de Contratos de Gestão, como preceitua o item 9.5 do Contrato de Gestão 094/2012.

61. E nesse contexto, informam, todas as informações necessárias foram repassadas à Comissão Especial de Acompanhamento e Avaliação de Contratos de Gestão, conforme protocolos de recebimento firmados pelos membros desta, documentos estes que eram encaminhados periodicamente a esta Corte de Contas.

62. Afirmam que, em muitos, casos, a Comissão Permanente de Contratos de Gestão ultrapassou os limites de suas atribuições a fim de ajudar a proporcionar melhor eficiência e efetividade na realização do objeto do contrato, citando o Ofício nº 055/2013 CPCG/SMS/MT, enviado à Sociedade Beneficente São Camilo solicitando levantamento a respeito das despesas mensais com viagens.

63. Relata também o envio do ofício nº 061/2013 CPCG/SMS/MT, também para a Sociedade Beneficente São Camilo, solicitando um plano de devolução do recurso destinado ao fundo de reserva, retirado sem autorização prévia por parte da Comissão Permanente.

64. Salientam que na ocasião da visita técnica realizada pela auditoria do TCE-MT no Hospital Municipal os mobiliários demonstrados nas fotografias do achado BB 05 estavam do lado externo do almoxarifado, pois passavam por processo de reforma e estavam sendo lixados/pintados para reutilização no hospital. Informa que atualmente todos os itens já estão sendo utilizados novamente.



65. A **Equipe de Auditoria**, afirma que a irregularidade **HB 12** referente à transferência parcial do objeto do contrato (subcontratação) e de obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias sem prévia autorização da contratante, foi imputada à Comissão Permanente de Contrato de Gestão sem que fosse demonstrada sua conduta.

66. Destaca que, por ocasião da imputação, os auditores até mesmo tomaram por base informações produzidas pela Comissão Permanente de Contrato de Gestão, ao passo em que transcreve o seguinte trecho, constante de um dos relatórios técnicos constantes dos autos:

Com base nos demonstrativos de receitas e despesas operacionais constantes dos relatórios trimestrais elaborados pela comissão permanente de contratos de gestão (CPCG), constata-se que as despesas advindas das relações de trabalhos, como honorários médicos e encargos trabalhistas foram classificadas no item 6 – Serviços Terceirizados – e não no item 1 – Pessoal (Anexo 07 e 15). Este último autorizado no contrato de gestão.

Essa situação também comprova que existiu a transferência para as empresas contratadas dos encargos relativos às relações de trabalhos oriundas das contratações diretas dos médicos (Anexo 15).

Pelo exposto, a SBSC delegou a terceiros as atividades médicas que, por força contratual, deveriam ser desempenhadas por ela, por intermédio de contratação de médicos que lhes prestariam diretamente os serviços, sem a subcontratação de pessoas jurídicas.

Ademais, ao promover essa transferência, a SBSC também delegou à contratada as responsabilidades quanto às obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais. (documento digital nº 71531/2014 fls.22 – sem negrito no original)

67. Disso, conclui que, ausente a demonstração da conduta punível, a multa aplicada pelo acórdão recorrido ganha contornos de responsabilização objetiva, opinando pelo **afastamento da multa**.

68. No que tange à irregularidade **HB 12**, referente aos depósitos mensais ao Fundo de Reserva, entende também pelo **afastamento da multa**, pois não houve imputação dessa irregularidade aos membros da Comissão Permanente do Contrato de Gestão, citando trechos dos relatórios de auditoria constantes dos autos e do Parecer nº 2.177/2014, lavrado pelo Ministério Público de Contas.

69. A respeito da irregularidade **JB 01**, entende que os argumentos apresentados pelas recorrentes são insuficientes para elidir o apontamento, pois não lograram demonstrar a efetiva atuação da Comissão Permanente a fim de impedir a



realização dos gastos irregulares.

70. Salaria que o único documento apresentado é um ofício remetido em 31/07/2013 a Tiago Henrique Alvarenga Lopes, Diretor Administrativo da Sociedade Beneficente São Camilo, solicitando o levantamento das despesas efetuadas com viagens e fretes no período de junho de 2012 até a data de expedição do ofício.

71. Aduz que, conforme o termo do Contrato de Gestão nº 94/2012, está entre as atribuições da Comissão Permanente de Contrato de Gestão realizar o monitoramento, o controle e a avaliação do contrato de gestão, vide cláusulas 9.3 e 9.6, diante do que opina pelo **não acolhimento das alegações recursais**.

72. Por fim, quanto à irregularidade **BB 05**, os argumentos assevera que os argumentos recursais são insuficientes para afastar a irregularidade, pois não há qualquer suporte probatório que os confirmem, opinando pela **rejeição das alegações recursais**.

73. Quanto à irregularidade **HB 12** referente a subcontratação e transferência de encargos pela contratada a terceiros sem anuência da administração, o **Ministério Público de Contas**, acompanhando a Equipe de Auditoria, entende que embora fosse atribuição contratual da Comissão Permanente de Contrato de Gestão acompanhar a execução do vínculo, envidando esforços para tomar conhecimento de eventuais irregularidades e alertar a administração acerca delas, de modo que referido grupo deveria ter ciência das irregularidades praticadas pela empresa, a conduta em questão não foi corretamente individualizada ao longo da instrução processual.

74. Nesse sentido, o relatório técnico preliminar (documento digital nº 71531/2014), e mesmo o relatório técnico de defesa (documento digital nº 102529/2014) e o Parecer Ministerial, não trazem qualquer individualização da conduta imputada às recorrentes, o que vulnera a ampla defesa e redundante na necessidade de se aderir ao entendimento manifestado pelos auditores que lavraram o relatório técnico de recurso, pela **anulação parcial do Acórdão nº 2.551/2014-TP**, na parte em que imputa pena de multa às servidoras componentes da Comissão Permanente de Contrato de Gestão em razão da seguinte irregularidade:

9 HB 12. Contrato_Grave_12. Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de



Interesse Público (Leis nº 9.637/1998 e nº 9.790/1999).

9.1 A Sociedade Beneficente São Camilo (SBSC), contratada por meio do contrato de gestão nº. 94/2012 para o gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações e dos serviços de saúde no Hospital Municipal de Nova Mutum, cujo valor atualizado é de R\$ 15.100.000,00 (4º termo aditivo – Anexo 06), subcontratou prestadores de serviços médicos (equipe médica), por meio de contratos com pessoas jurídicas, caracterizando a transferência parcial do objeto do contrato de gestão. (Achado nº. 8)

9.2 O contrato de gestão nº.94/2012 vedava a transferência das responsabilidades da contratada para terceiros (itens 2.1.60 e 2.1.63). Contudo, os contratos firmados com as pessoas jurídicas que prestaram serviços médicos ao Hospital Municipal de Nova Mutum, gerenciado pela SBSC, delegavam às prestadoras, expressamente, as obrigações trabalhistas, as previdenciárias e as fiscais desrespeitando o contrato e o entendimento deste Tribunal. (Achado nº. 9)

75. Mesmo entendimento se adota quanto à irregularidade **HB 12** resultante da redução do valor dos depósitos mensais ao fundo de reserva sem cobertura contratual ou autorização formal da administração. Embora fosse até mesmo possível cobrar providências da Comissão Permanente de Contrato de Gestão no sentido de notificar a contratada e os gestores acerca de tal irregularidade, ela não é imputada as servidoras membro de tal comissão desde o início da instrução processual, o que se pode notar da fl. 28 do relatório técnico de defesa (documento digital nº 71531/2014).

76. Portanto, incorre em vício o Acórdão nº 2.551/2014-TP ao condenar a pena de multa servidores que não eram apontados como responsáveis pela irregularidade e, nesse passo, nem mesmo teceram alegações defensivas a respeito dela, de maneira que o Ministério Público de Contas também opina pela anulação parcial do acórdão em questão, para excluir a pena de multa aplicada às servidoras componentes da Comissão Permanente de Contrato de Gestão pela irregularidade, que restou assim descrita:

15 HB 12. Contrato_Grave_12. Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 9.637/1998 e nº 9.790/1999).

15.1 Houve uma redução no valor dos depósitos mensais ao Fundo de Reserva estipulado pelo contrato nº.94/2012 e repactuado entre a Prefeitura de Nova e Sociedade Beneficente São Camilo (SBSC). (Achado nº 10)

77. Por outro lado, acerca das irregularidades **JB 01** e **BB 05**, o **Ministério Público de Contas**, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica, salienta que os



autos dão conta da existência de gastos realizados pela Sociedade beneficente contratada às custas da administração sem qualquer respaldo contratual, em clara e ilegítima transferência de custos operacionais da empresa para o Poder Público, além da falta de zelo no armazenamento dos bens públicos transferidos, demonstrando falta de zelo da Comissão Permanente de Contrato de Gestão, atribuída da fiscalização da execução contratual.

78. Nesse passo, opina pela improcedência das alegações recursais e consequente permanências das sanções aplicadas pelas duas irregularidades ora comentadas, quais sejam:

11 JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica). 11.1 Houve despesas irregulares no valor R\$ 15.922,40, referentes a pagamentos com viagens e com adiantamentos não previstos no Contrato de Gestão nº.94/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal e a Sociedade Beneficente São Camilo (SBSC) para a administração do Hospital Municipal de Nova Mutum. (Achado nº. 1)

12 BB 05. Gestão Patrimonial_Grave_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964).

12.1 Constatou-se deficiência no armazenamento e nos registros dos bens móveis sob a responsabilidade da administração do Hospital Municipal de Nova Mutum (Contrato nº.94/2012 - Sociedade Beneficente São Camilo). (Achado nº. 13).

3. CONCLUSÃO

79. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (artigo 51 da Constituição Estadual), no uso de suas funções institucionais, **manifesta**:

a) pelo **conhecimento** do recurso ordinário interposto pela **Sociedade Beneficente Dom Camilo – Hospital Municipal de Nova Mutum** e pelo **Sr. Tiago Henrique Alvarenga Lopes**, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 273 do Regimento Interno do TCE/MT, e, **no mérito**,



pelo seu **não provimento** mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão nº 2.551/2014-TP;

b) pelo **conhecimento** do recurso ordinário interposto pelas servidoras **Juliana Almeida Costa, Ivete Sandi Wenning, Érica Simone Marques e Vaneli Lurdes Lima**, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 273 do Regimento Interno do TCE/MT, e, **no mérito**, pelo seu **provimento parcial**, apenas para excluir a pena de multa aplicada às servidoras componentes da Comissão Permanente de Contrato de Gestão em razão das duas irregularidades HB 12 descritas acima, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão nº 2.551/2014-TP;

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 10 de novembro de 2016.

(assinatura digital)¹

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador de Contas

(em substituição ao Procurador-geral de Contas Substituto William de Almeida Brito Júnior - Ato nº 076/2016)

1. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.